

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.

**Pregão Eletrônico 90002/2026**

**Processo nº 25.29.000021947-3**

**HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.063.746-0002-77, com sede à Rua Alagoas, nº 396, Sobreloja, Loja 04, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, CEP 79020-120, por meio de seu representante legal já habilitado perante este certame, vem perante V. Senhoria **impugnar o termo de referência**, fundado nas razões expostas a seguir:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório. Nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como conforme previsto no Edital, a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 04/03/2026, verifica-se que o presente protocolo ocorre dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada pela Administração.

## II - FATOS

De antemão é preciso lembrar que o certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se as seguintes inconsistências:

### 1 – DA QUANTIDADE QUANTO A EMISSAO E ENTREGA DE LAUDOS/EXAMES MÉDICOS

No **item 9** da Planilha (página 1), consta a previsão de “Prestação de serviços de emissão e de entrega de laudos médicos por profissionais devidamente habilitados. Estimativa: Até 1.000 Exames/Laudos.”

Diante dessa redação, faz-se necessário esclarecer se a estimativa de até 1.000 laudos refere-se a cada unidade de saúde individualmente, o que totalizaria 17.000 laudos no conjunto das unidades, ou se o quantitativo de 1.000 laudos representa o montante global para todas as unidades contempladas no objeto.

### 2 - DO CUSTO DE REFORMA DAS UNIDADES EM CASO DE REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS

O Termo de Referência prevê, nos itens **5.1.4.13** e **5.1.4.16**, que os equipamentos poderão ser remanejados entre diversas Unidades de Saúde, inclusive as que venham a ser inauguradas, reformadas ou tiverem abertura de novos serviços de radiologia.

Contudo, o edital não prevê rubrica, planilha ou critério de medição para custeio das reformas e adequações físicas necessárias em unidades distintas daquelas originalmente contempladas no objeto.

Em caso de remanejamento, podem ser necessárias: adequações de proteção radiológica; reforços estruturais; instalações elétricas específicas; blindagens; climatização adequada; pisos e alvenaria adequados para equipamentos de Raios-X.

Tais custos são imprevisíveis para a licitante, variam conforme cada unidade e não podem ser assumidos sem prévio detalhamento, sob pena de risco contratual e econômico, o que afronta o art. 5º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 (planejamento adequado).

Assim, considerando que não há item específico destinado ao custeio das reformas e adequações físicas decorrentes de remanejamento dos equipamentos, sugerimos a inclusão, na Tabela de DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS, de um novo item (Item 14), contemplando expressamente as intervenções necessárias para a adequada instalação dos equipamentos de Raios-X, tais como adequações de proteção radiológica, reforços estruturais, instalações elétricas específicas, blindagens, climatização, pisos e alvenaria compatíveis com o uso dos equipamentos, bem como a correspondente previsão dos valores a serem considerados para tais serviços.

### **3 - DO CUSTO DE REINSTALAÇÃO E TRANSPORTE EM CASO DE REMANEJAMENTO**

O item **5.1.4.16** atribui à contratada a obrigação de desinstalar, transportar e reinstalar equipamentos remanejados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Contudo, o edital não prevê rubrica para cobrir esses custos. Não há definição de quantidade estimada de remanejamentos, bem como previsão de distância ou logística.

A Lei 14.133/2021 determina que o edital deve conter estimativas adequadas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Considerando que o edital igualmente não apresenta previsão orçamentária destinada à desinstalação, transporte e reinstalação dos equipamentos em caso de remanejamento determinado pela Administração, sugerimos que tais serviços sejam formalmente incluídos na Tabela de DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS, com item próprio (item 15) destinado a contemplar este escopo, bem como a correspondente definição de valores. A ausência dessa previsão compromete a transparência, a adequada mensuração de custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual a inclusão se mostra imprescindível.

### **4 - DO BANCO DE DADOS – ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS**

O item **5.1.5.7** estabelece que a contratada deverá armazenar as imagens por dois anos após o encerramento do contrato, mesmo após fornecer o back-up completo à Secretaria.

A partir do momento em que as imagens forem entregues via back-up à Secretaria e a Administração tornar-se controladora direta dos dados, não há justificativa técnica ou legal para exigir que a contratada mantenha cópias dos dados por mais dois anos.

Conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, considera:

- Controlador: aquele a quem compete tomar decisões sobre o tratamento dos dados (art. 5º, VI).
- Operador: aquele que trata dados em nome do controlador (art. 5º, VII).

Após o término do contrato e transferência dos dados a contratada deixa de ser “operadora”, e não tem mais base legal para manter dados pessoais sensíveis (imagens radiológicas), conforme o art. 7º da LGPD. Manter tais dados poderia, inclusive, expor a contratada e o próprio Município a risco jurídico desnecessário.

Além disso, a guarda prolongada das imagens incorre em custos elevados, especialmente devido ao volume característico de serviços de radiologia.

Desta forma, solicitamos esclarecimento do prazo de retenção das imagens, bem como a adequação do item para que a exigência de armazenamento se encerre no momento da entrega do back-up. E ainda a exclusão da obrigatoriedade de guarda por dois anos após o término do contrato.

## 5 - DOS ITENS RELACIONADOS À ENGENHARIA CLÍNICA

Os itens **5.1.8.20** e **5.1.8.30** atribuem à contratada: supervisão, agendamento e acompanhamento de manutenções de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde que porventura venha a ser adquirido pelo órgão, estando em garantia ou não, deverá arcar com a responsabilidade de registro e preenchimento de relatórios de intervenções do fabricante, vistoria, além da responsabilidade por condições estruturais de todas as unidades.

Estas atividades pertencem ao escopo de equipe de Engenharia Clínica, fugindo do objeto contratado, que trata de solução tecnológica, locação dos equipamentos fornecidos, assistência técnica aos equipamentos da própria contratada, não aos equipamentos do Município.

O tema de Engenharia Clínica está sendo tratado através do processo nº 25.29.000010627-0, conduzido por essa Secretaria. Ocorre que, a sobreposição de escopos gera insegurança jurídica, risco de conflito contratual, aumento indevido de responsabilidade da contratada.

Desta forma, solicitamos esclarecimentos, com o consequente e ajuste ou a exclusão dos itens 5.1.8.20 e 5.1.8.30, limitando a responsabilidade da contratada aos equipamentos fornecidos no âmbito desta licitação, sem incluir atribuições típicas do contrato de Engenharia Clínica, evitando sobreposição ao processo já existente nº 25.29.000010627-0.

## 6 – QUANTO AO PEDIDO DO EQUIPAMENTO DE IMPRESSORA:

No que se refere aos itens **5.1.6.6.1**, **5.1.6.6.2**, **5.1.6.6.3** e **5.1.6.6.4**, verifica-se que as características técnicas exigidas para o equipamento de impressão DICOM correspondem exclusivamente às especificações de modelo produzido pela marca Okidata, fabricante que, conforme documentação anexa, não possui mais operação no país, impossibilitando o fornecimento dos modelos compatíveis com tais requisitos.

A manutenção de exigências vinculadas a equipamento descontinuado e indisponível no mercado brasileiro configura restrição indevida à competitividade e afronta direta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que limita o certame a equipamento inexistente e impede a participação de soluções equivalentes amplamente disponíveis no mercado.

Diante disso, requer-se a adequação do Termo de Referência, de modo que as especificações técnicas sejam ampliadas, observados parâmetros de desempenho, compatibilidade e qualidade, evitando-se direcionamento e assegurando-se efetiva competitividade. A seguir, apresentamos sugestões de adequação que entendemos necessárias para garantir maior clareza técnica e isonomia entre os licitantes:

- Esclarecer qual a resolução necessária exigida para a impressão das imagens.
- Definir especificamente qual o tipo e gramatura do papel que deverá ser utilizado.
- Especificar a franquia ou proporção entre impressões coloridas e monocromáticas, visto que a exigência de ambos os formatos impacta

substancialmente no dimensionamento de insumos, manutenção e precificação.

- Esclarecer como deverá ser realizado o ajuste de cabeçalho e rodapé, formatação de página, densidade de imagem e demais parâmetros de impressão que foram listados, indicando se tais configurações devem ser realizadas diretamente na impressora.

- Informar, ainda, que funcionalidades como inversão de polaridade, ajuste de nitidez, brilho, contraste, layout, renderização e redimensionamento de imagens são, pela experiência técnica do mercado, operações inerentes ao software de PACS, e não ao hardware de impressão. Tais funcionalidades interferem diretamente na visualização diagnóstica e no laudo médico, sendo, portanto, parâmetros de solução de imagem, e não de impressora.

Ressaltamos que todas essas informações são determinantes para a correta composição dos preços, bem como para assegurar isonomia e exequibilidade das propostas. A ausência de detalhamento pode gerar interpretações divergentes e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

## 7 – DO SISTEMA RIS/PACS

O Termo de Referência, em seus itens **5.1.5.20** e **5.1.5.26**, impõe obrigações relevantes à futura contratada no que se refere à integração, substituição de equipamentos e disponibilização de sistemas RIS/PACS, sem que, entretanto, haja detalhamento suficiente para definição precisa do objeto e adequada mensuração dos custos envolvidos.

Faz-se indispensável que sejam detalhados, por exemplo: como se dará a entrega dos laudos e exames (impressa, online, por plataforma própria ou via

sistema municipal). Deverá ser considerada obrigatoriamente a entrega on-line e se haverá integração com plataformas já existentes e se será exigida a Central de Laudos?

E ainda, como a rotina operacional a ser adotada, considerando que tal serviço encontra-se vinculado ao CADIM, será requerida funcionalidade de laudo narrado, incluindo o uso de *speech mike*, e para quantos usuários essa estrutura deverá ser dimensionada?

Diante disso, requer-se que o Termo de Referência seja complementado com a definição clara dos requisitos funcionais e operacionais aplicáveis ao sistema RIS/PACS, assegurando-se transparência, segurança jurídica e condições isonômicas de participação entre os licitantes.

## 8 - DO USO INADEQUADO DO EQUIPAMENTO

O item **5.1.7.8** do Termo de Referência estabelece que a CONTRATADA não poderá recusar a execução de manutenções corretivas mesmo quando o defeito decorrer de uso inadequado do equipamento, negligência ou imprudência do operador, impacto mecânico indevido, intervenção de pessoal não autorizado ou ainda de condições anormais de temperatura, umidade, alimentação elétrica e/ou hidráulica. Dispõe ainda que todos os custos decorrentes dessas situações seriam integralmente suportados pela empresa CONTRATADA, aplicando-se o item **5.1.6.5** caso não seja possível o reparo.

Contudo, tal previsão transfere à futura contratada a responsabilidade por danos cujo fato gerador decorre exclusivamente de condutas imputáveis à Administração ou a terceiros por ela designados, o que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Diante disso, faz-se imprescindível o esclarecimento sobre se haverá previsão de ressarcimento à contratada nos casos em que o dano resulte de mau uso por parte de servidores, operadores ou terceiros vinculados à Administração, ou pelas demais hipóteses já mencionadas no item (intervenção indevida, impactos mecânicos, falhas na infraestrutura, etc.).

Observa-se, ainda, que o item 5.1.6.5 do Termo de Referência, ao tratar apenas das “Especificações mínimas dos equipamentos a serem locados pertencentes aos Sistemas Radiológicos Digitais”, não apresenta qualquer diretriz sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível realizar o reparo de determinado equipamento, embora seja justamente esse item que o edital utiliza como referência para tal hipótese (conforme remissão constante no item 5.1.7.8).

A inexistência de previsão normativa específica para situações de impossibilidade de reparo gera insegurança jurídica, especialmente porque não define responsabilidades, prazos, substituições, condições de continuidade do serviço ou eventuais compensações contratuais. Diante dessa lacuna, faz-se necessária a adequada complementação do Termo de Referência, a fim de assegurar clareza, previsibilidade e equilíbrio contratual.

## **9 - ESTATIVA PORTA-TUBO TIPO CHÃO/MESA OU CHÃO/TETO**

O edital exige no item **5.1.6.5.5**, dentre outras características, deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador com acionamento manual e bloqueio por freios eletromagnéticos.

Entretanto, cumpre destacar que tal especificação não corresponde ao modelo atualmente instalado no parque tecnológico da própria Secretaria de Saúde, qual seja, o equipamento de Raios-X digital modelo Altus DR,

da fabricante Konica Minolta.

O referido equipamento possui o conjunto tubo/colimador com movimentação fixa no eixo transversal, não contemplando deslocamento transversal independente. Ainda assim, tal característica não acarreta qualquer prejuízo funcional, operacional ou diagnóstico, uma vez que:

No ato da instalação é realizado alinhamento técnico preciso entre Mesa, Estativa e Bucky Mural, assegurando que o feixe central de emissão de Raios-X permaneça devidamente centralizado. O tampo da mesa possui movimento flutuante em todas as direções (longitudinal e transversal), permitindo o adequado posicionamento anatômico do paciente. O correto enquadramento radiográfico é obtido por meio da movimentação da mesa, sem necessidade de deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador. Então não há impacto na qualidade da imagem, na segurança do paciente ou na rotina operacional do serviço.

Dessa forma, verifica-se que a exigência específica de deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador não se mostra requisito técnico indispensável à adequada execução dos exames radiográficos, sobretudo considerando que o próprio equipamento atualmente utilizado pela Administração não contempla tal característica.

Assim, requer-se a revisão do item, para que sejam admitidas soluções técnicas equivalentes que garantam o adequado posicionamento radiográfico, evitando restrição indevida à competitividade do certame.

Sugestão: para ampla concorrência, além das informações: CHÃO/MESA OU CHÃO/TETO. INCLUIR: ESTATIVA PORTA **TUBO CHÃO/CHÃO**.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** Inclusão, na Tabela de Serviços, de item específico para reformas e adequações físicas necessárias em remanejamentos, com previsão de valores e critérios de medição.
- 2.** Criação de rubrica própria para desinstalação, transporte e reinstalação dos equipamentos, conforme obrigações do item 5.1.4.16, incluindo estimativa mínima de remanejamentos.
- 3.** Adequação do item 5.1.5.7, quanto exigência de armazenamento das imagens por dois anos após o término contratual, em conformidade com a LGPD, e esclarecimento do prazo real de guarda após entrega do back-up.
- 4.** Exclusão ou readequação dos itens de Engenharia Clínica, evitando sobreposição processo nº 25.29.000010627-0.
- 5.** Adequação das especificações da impressora DICOM, diante da descrição de equipamento descontinuado e de marca sem operação no país, com ampliação dos critérios técnicos.
- 6.** Complementação dos requisitos do RIS/PACS, especificando: forma de entrega dos laudos; existência ou não

de Central de Laudos (CADIM); exigência de laudo narrado e speech mike; e quantitativo de usuários.

**7.** Esclarecimento sobre responsabilidade por danos por mau uso, uma vez que o item 5.1.7.8 imputa custos integralmente à contratada, mesmo quando decorrentes de falha da Administração. Requer-se definição de ressarcimento e de reequilíbrio contratual.

**8.** Complementação do item 5.1.6.5, que não disciplina as medidas aplicáveis quando o equipamento não puder ser reparado, devendo o edital definir responsabilidades, prazos, substituições e garantias de continuidade do serviço.

**9.** Requer-se a revisão do item 5.1.6.5.5 do Edital, com a exclusão ou flexibilização da exigência de deslocamento transversal do conjunto tubo/colimador, admitindo-se solução técnica equivalente, a fim de evitar restrição indevida à competitividade.

Solicita-se que tais esclarecimentos e ajustes sejam efetuados, a fim de assegurar a correta elaboração das propostas, bem como o equilíbrio contratual, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de Fevereiro de 2026.

WAGNER SAVIO SEVERINO } Assinado de forma digital por WAGNER  
DOS SANTOS:07001657115 } SAVIO SEVERINO DOS  
DOS SANTOS:07001657115 } SANTOS:07001657115  
Dados: 2026.02.25 14:00:37 -04'00'

**HEALTH BRASIL INTELIGÊNCIA EM SAÚDE LTDA.**